



CONGRESSO NACIONAL

MPV 613

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 613 de 2013.			
Autor Deputado Francisco Chagas			nº do prontuário 626	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/6 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 613, de 07 de maio de 2013.

O art. 6º da MPV 613, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.

Art. 57-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, os adquirentes dos produtos mencionados no parágrafo único do artigo 56 poderão descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (NR)

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá: (NR)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; ou (NR)

II - ressarcido em espécie". (NR)

JUSTIFICATIVA

Entende-se que o caput do artigo 57-A poderia ser melhor redigido evitando insegurança

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 14/5/2013, às 11:30
Alexandre Morais, Mat. 258286

jurídica em sua aplicação, na medida em que a referência ao caput do artigo 57 poderia trazer a interpretação futura de que o crédito de 9,25% se aplicaria somente às aquisições por centrais petroquímicas dos produtos mencionados no parágrafo único do artigo 56 .

Além disso, é importante a supressão da referência “à legislação específica aplicável à matéria” nos incisos I e II do § 2º do artigo 57-A, porque, do contrário, poderá haver impedimentos legais para compensação ou ressarcimento do crédito de PIS/COFINS, tendo em vista que a legislação aplicável à matéria, no momento, permite compensação do crédito apenas na hipótese de exportação - o que não seria o caso trazido pela MPV.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de maio de 2013.

